

os segundos sargentos das especialidades de manobra ou artilheiros.

§ 2.º Maquinistas condutores: É também habilitação para o acesso dos mestres de máquinas a maquinistas condutores a navegação a vapor, por noventa dias completos, como encarregado de máquinas, com boas informações, em substituição do n.º 4.º d'este artigo.

Situação dos sargentos

Art. 16.º As situações em que podem encontrar-se os sargentos da armada são:

- a) Efectivo — No quadro ou supranumerários;
- b) Adidos;
- c) Licenciados;
- d) Reserva;
- e) Reformados;

Efectivo.— Estão nesta situação os sargentos da armada do serviço activo, ou de reserva quando ao serviço do Estado, fazendo parte de unidades organizadas militarmente.

Podem pertencer ao quadro ou excedê-lo, como supranumerários.

Adidos.— Estão nesta situação os sargentos do activo que desempenham serviços estranhos aos encargos privativos da armada.

Licenciados.— Estão nesta situação os sargentos da armada que, fazendo parte do activo ou da reserva, não prestam serviço efectivo.

Reserva.— Passam a esta situação os sargentos da armada que sejam abatidos ao efectivo por terem terminado o tempo legal obrigatório do serviço militar.

Reformados.— Passam a esta situação os sargentos do activo por incapacidade física, em conformidade com as leis em vigor, ou que tenham atingido o limite de idade, ou ainda nos termos das leis disciplinares ou penais.

Art. 17.º Os sargentos empregados em serviços estranhos aos da armada são abatidos transitòriamente ao quadro da sua respectiva classe, ficando adidos e sem vencimentos pela verba das brigadas. Quando regressem d'esses serviços ficam supranumerários aos quadros, não havendo vaga.

§ 1.º Os sargentos da armada abatidos aos quadros nas condições d'este artigo não são prejudicados na promoção por antiguidade, quando por escala lhes pertença, se satisfizerem às exigências da lei, e são promovidos com o sargento da sua classe immediatamente mais moderno.

§ 2.º Os sargentos da armada regressados da situação de adidos que à data de lhes caber a promoção por escala estejam completando os tirocínios não são prejudicados na sua antiguidade se os completarem sem interrupção e são promovidos findos os tirocínios, a contar dessa data.

Disposições diversas e transitórias

Art. 18.º Os cabos fogueiros que tenham frequentado ou estejam frequentando o curso do 3.º grau de especialização para sargento fogueiro e n'ele tenham obtido ou obtenham aprovação ficam com os direitos, deveres e regalias concedidos pela legislação em vigor à data da publicação d'este diploma à sua classe, até seu completo desaparecimento.

Art. 19.º Os sargentos do extinto quadro dos timoneiros sinaleiros, não habilitados com o exame de marinharia, com boas informações e que façam os seus tirocínios

como se existisse a antiga especialização de timoneiros sinaleiros, poderão matricular-se no curso geral de sargentos quando lhes compita, e ter acesso a oficiais auxiliares de manobra se satisfizerem aos tirocínios e mais exigências da lei para a promoção.

Art. 20.º Para os efeitos da alínea a) do artigo 4.º, § único, a brigada de mecânicos alterará os programas dos 1.º, 2.º e 3.º graus de especialização dos fogueiros de forma que os conhecimentos do 3.º grau sejam iguais ou equivalentes aos professados no curso para condutores de máquinas.

Art. 21.º Os sargentos e cabos fogueiros com o tirocínio para o pôsto imediato poderão ingressar no quadro dos condutores de máquinas, requerendo-o, se satisfizerem com aprovação a um exame sobre as matérias professadas no curso para condutor de máquinas.

§ 1.º Os sargentos e cabos ingressados nas condições d'este artigo são colocados por ordem de classificação à esquerda do condutor de máquinas mais moderno, admitido por concurso, que ingresse no quadro na mesma data.

§ 2.º Os cabos fogueiros admitidos como condutores de máquinas, nos termos da alínea a) do artigo 4.º, são colocados, conforme a classificação, na escala de antiguidades em concorrência com os condutores de máquinas, admitidos por concurso, que ingressem no quadro na mesma data.

Art. 22.º Os sargentos e cabos mecânicos de avião julgados incapazes do serviço de vôo serão empregados de preferência em serviço de mecânicos em terra e nos restantes serviços dependentes da Direcção de Aeronáutica Naval, em substituição dos sargentos e cabos doutros quadros.

Art. 23.º Para o ingresso no quadro dos oficiais auxiliares, aos sargentos dos quadros novos contar-se há a antiguidade de promoção a segundos sargentos em concorrência com os segundos sargentos das classes que actualmente ingressam nos referidos quadros de oficiais.

Art. 24.º Sobre os assuntos omissos neste regulamento são applicáveis aos sargentos as disposições legais actualmente em vigor que não contrariem as d'este diploma.

Paços do Govêrno da República, 30 de Abril de 1930.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Central de Viticultura

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 4.º do decreto n.º 18:203, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 86, 1.ª série, de 14 de Abril último:

Artigo 4.º Todas as amostras colhidas cujos resultados das análises não tenham podido ou não possam ser dados no prazo máximo de quinze dias, contados da data da sua colheita, serão consideradas inexistentes, devendo ser arquivados os respectivos autos.

Ministério da Agricultura, 17 de Maio de 1930.— O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima.*